

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR056891/2021

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S J DOS CAMPOS**, CNPJ n. **60.208.691/0001-45**, localizado(a) à Avenida Doutor Mário Galvão, 56, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP, CEP 12209-004, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). EURIPEDES BARSANULFO GONCALVES, CPF n. 654.761.828-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/08/2021 no município de São José dos Campos/SP;

E

**COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA**, CNPJ n. 57.263.246/0001-73, localizado(a) à Avenida Cassiopéia - lado ímpar, 591, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12230-011, representado(a), neste ato, por seu Sócio, Sr(a). SILVANA SANTOS CHULUCK, CPF n. 044.927.018-18

E

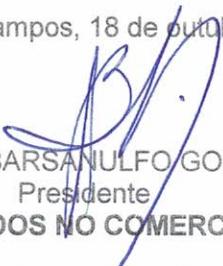
**MERCADINHO PIRATININGA LTDA**, CNPJ n. 60.186.376/0001-64, localizado(a) à Itororó, 74, Jarim Paulista, São José dos Campos/SP, CEP 12216-440, representado(a), neste ato, por seu Sócio, Sr(a). SILVANA SANTOS CHULUCK, CPF n. 044.927.018-18

E

**MERCADINHO PIRATININGA LTDA**, CNPJ n. 60.186.376/0002-45, localizado(a) à AVENIDA SÃO JOSE DOS CAMPOS, 262, CENTRO, Paraibuna/SP, CEP 12260-000, representado(a), neste ato, por seu Sócio, Sr(a). SILVANA SANTOS CHULUCK, CPF n. 044.927.018-18

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR056891/2021, na data de 18/10/2021, às 15:14.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2021.

  
EURIPEDES BARSANULFO GONCALVES  
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S J DOS CAMPOS**

  
SILVANA SANTOS CHULUCK  
Sócio

**COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA**

  
SILVANA SANTOS CHULUCK  
Sócio

**MERCADINHO PIRATININGA LTDA**

  
SILVANA SANTOS CHULUCK  
Sócio

**MERCADINHO PIRATININGA LTDA**

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 19537751**

**Usuário Externo (signatário):** Eurípedes Barsanulfo  
Gonçalves  
**Data e Horário:** 19/10/2021 13:38:23  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 10260.123676/2021-04  
**Interessados:**

Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Requerimento Requerimento de registro do ACT 19537749

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2021/2022

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, CNPJ nº. 60.208.691/0001-45, Carta Sindical – nº. 820 de 26/04/1939, com sede na Avenida Doutor Mário Galvão, 56 CEP. 12209-004, na cidade de São José Campos, Estado de São Paulo, representante da categoria dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista enquadrados no 1º Grupo do plano da CNTC, neste ato representado por seu presidente, **EURÍPEDES BARSANULFO GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 654.761.828-53, conforme **Assembleia Geral Itinerante realizada entre os dias 12/07/2021 a 17/08/2021**, assistido por seus advogados Dr. Carlos Roberto Rachid - OAB/SP 79.238 e pelo Dr. Luiz Gustavo Ferreira de Andrade - OAB/SP 253.677, e de outro lado,

**COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRATININGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.263.246/0001-73, com sede na Avenida Cassiopéia, 591, Jardim Satélite, São José dos Campos, CEP 12230-011, **MERCADINHO PIRATININGA LTDA**, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.186.376/0001-64, com sede na Rua Itororó, 74, Jardim Paulista, São José dos Campos, CEP 12216-440 e **MERCADINHO PIRATININGA LTDA**, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.186.376/0002-45, com sede na Avenida São José dos Campos, 262, Centro, Paraibuna, CEP 12260-000, neste ato por seu representante legal, Sra. **Silvana Santos Chuluck**, CPF nº 044.927.018-18, assistido por seu advogado **Paulo Renato Scarpel Araújo**, OAB/SP 140.002, de comum acordo celebram, na forma do Art. 611, PARÁGRAFO 1º, Art. 611 – A, inciso VI, e Art. 620 e, seguintes da CLT, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE – RATIFICAÇÃO DA CCT

As partes convenientes ratificam as cláusulas, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 (processo 19964.107198/2021-24), cujas cláusulas abaixo seguem transcritas para todos os fins de direito e fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

## CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Atacadista enquadrados no primeiro grupo do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **São José dos Campos e Paraibuna/SP**.

**Parágrafo Primeiro:** O presente Acordo Coletivo de Trabalho, se aplica aos atuais empregados da empresa e aos que forem admitidos durante a vigência do presente acordo, inclusive aos empregados de novas unidades que forem criadas dentro da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos e Paraibuna.

**Parágrafo segundo:** O presente Acordo Coletivo de Trabalho também se aplica aos empregados portadores de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

### Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos mínimos salariais, a vigor a partir de 01/09/2021, desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:

A – Comerciantes	R\$ 1.653,00	Um mil seiscentos e cinquenta e três reais
B – Caixa	R\$ 1.899,00	Um mil oitocentos e noventa e nove reais
C- Faxineiro e copeiro	R\$ 1.484,00	Um mil quatrocentos oitenta e quatro reais
D - Office boy e empacotador	R\$ 1.215,00	Um mil duzentos e quinze reais
E - Garantia do comissionista	R\$ 1.977,00	Um mil novecentos e setenta e sete reais
F – Quebra de Caixa	R\$ 82,00	Oitenta e dois reais

#### CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 05 e 06 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2020 a 30/09/2021, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

## Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2021, mediante aplicação do percentual de **10,42 % (dez vírgula quarenta e dois por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2020.

**Parágrafo primeiro:** As diferenças referentes ao mês de setembro de 2021, serão pagas juntamente com a folha de pagamento de novembro de 2021.

**Parágrafo segundo:** O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 03.

### CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2020 ATÉ 31/08/2021

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

<b>Admitidos no período de:</b>		<b>Multiplicar o salário de admissão por:</b>
Até 15.09.2020		1,1042
de 16.09.2020 a	15.10.2020	1,0955
de 16.10.2020 a	15.11.2020	1,0868
de 16.11.2020 a	15.12.2020	1,0781
de 16.12.2020 a	15.01.2021	1,0695
de 16.01.2021 a	15.02.2021	1,0608
de 16.02.2021 a	15.03.2021	1,0521
de 16.03.2021 a	15.04.2021	1,0434
de 16.04.2021 a	15.05.2021	1,0347
de 16.05.2021 a	15.06.2021	1,0260
de 16.06.2021 a	15.07.2021	1,0174
de 16.07.2021 a	15.08.2021	1,0087
A partir de 16.08.2021		1.0000

**Parágrafo Único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto na cláusula 03.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)**

A empresa concederá no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, no percentual de 40% (quarenta) por cento do saldo de salário devido no respectivo mês, independentemente do motivo de afastamento, seja ele, motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou atestados médicos/odontológicos e demais situações que impliquem na suspensão/interrupção do contrato de trabalho.

### **CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS**

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

#### **Isonomia Salarial**

### **CLÁUSULA NONA - GARANTIA NA ADMISSÃO**

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

#### **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS**

É vedado a empresa descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo único:** A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA**

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), a partir de 01 de setembro de 2021.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - Caso a empresas não desconte de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estará sujeita ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no “caput” desta cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DO COMISSIONISTA**

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea “E” da **cláusula 03** nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e **desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º e da Lei 12.790 de 14 de março de 2013:**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES**

Aos valores fixados na alínea “E” da cláusula 03, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS**

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 13º salário dos comissionistas e da licença maternidade (393 CLT), inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**Parágrafo único** - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO**

As garantias dos comissionistas previstas nas **cláusulas 03ª e 12ª** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas **cláusulas 05ª e 06ª**.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - **30 de outubro** - será concedida ao **COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE**, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2020, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

**Contagem de tempo: (marco inicial data de admissão e marco final dia 30/10):**

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

**Parágrafo 1º** - A empresa somente com a autorização expressa do empregado poderá converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

**Parágrafo 2º** - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

**Parágrafo 3º** - São considerados comerciários contribuintes, os empregados que contribuem mensalmente com a contribuição assistencial prevista na cláusula 59ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

### Adicional de Hora-Extra

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na **cláusula 22ª**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na **cláusula 22ª**. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO**

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

**I - Cálculo da parte fixa do salário:**

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na **cláusula 22ª**. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

**II - Cálculo da parte variável do salário:**

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na **cláusula 22ª**. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, com exceção dos feriados, cujo percentual está previsto na cláusula 49ª.

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS**

A empresa na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverá instituir comissão de empregados e encaminhar o Acordo de PLR/PR ao Sindicato laboral para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Na ocorrência de falecimento de empregado, a empresa indenizará o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo de comerciários, previsto nas cláusulas 03ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** – Caso a empresa que tenha seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta cláusula.

### **Outros Auxílios**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades  
Normas para Admissão/Contratação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo único** - Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade integral o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO**

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que for dispensado sem justa causa ou que pedir demissão, que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL**

A empresa fica obrigada a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

TENDO EM VISTA QUE O NEGOCIADO TEM PREVALÊNCIA SOBRE A LEI NOS TERMOS DO ARTIGO 611-A DA CLT E VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO EMPREGADO E EMPREGADOR A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA OS CONTRATOS DE TRABALHO COM MAIS DE 01 (UM) ANO, DEVERÁ SER REALIZADA PERANTE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em até 30 (trinta) dias após a data do desligamento do empregado sob pena de responder a empresa pelo pagamento de uma multa em favor do empregado correspondente a 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração para cada dia de atraso, até atingir o valor limite de sua última remuneração.

**Parágrafo 1º.** Para os contratos de trabalho com período de um ano ou mais, as empresas deverão agendar a homologação no sindicato laboral com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

**Parágrafo 2º.** Nos contratos com menos de 01 (um) ano, deverá a empresa efetuar a entrega de toda a documentação relativa a rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pela multa prevista no caput desta cláusula.

**Parágrafo 3º** - Ficam mantidos os prazos para o pagamento da Rescisão Contratual e das obrigações de fazer, conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, sob pena da empresa também responder pela multa prevista no § 8º do referido artigo.

**Parágrafo 4º** - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por falta de vaga, por impedimento, recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi cientificado por escrito pela empresa para o ato será fornecida declaração ao empregador, sendo da empresa o ônus de que tentou realizar a homologação no prazo previsto no caput desta cláusula.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARNÊS

A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, do empregado comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários as prestações dos carnês financiados, Vale compras, Vale mercadoria, entre outros, devendo os pagamentos serem efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, o empregador, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.

### Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

#### Atribuições da Função/Desvio de Função

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização de empregado para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

**Parágrafo 1º** - A empresa fica proibida de utilizar os empregados para efetuar a limpeza do chão, de banheiros e afins, para carga e descarga de mercadorias, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

**Parágrafo 2º** - Em caso de descumprimento da presente cláusula a empresa ficará sujeita a multa no valor de 30% do salário do empregado comercial, por empregado e infração.

#### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo único** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

#### **Estabilidade Serviço Militar**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no primeiro semestre do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo Único** – Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO**

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

<b>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</b>	<b>ESTABILIDADE</b>
<i>20 anos ou mais</i>	<i>2 anos</i>
<i>10 anos ou mais</i>	<i>1 ano</i>
<i>5 anos ou mais</i>	<i>6 meses</i>

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Os membros efetivos e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, **entidade sindical de 1º grau fazem jus à garantia de emprego prevista no artigo 8º da CF, inciso VIII e do artigo 543 § 3º da CLT.**

**Tendo em vista que o negociado tem prevalência sobre a lei nos termos do artigo 611-A da CLT, são estáveis os atuais e futuros membros da diretoria, sendo eles titulares ou suplentes, inclusive os membros do conselho fiscal, ficando vedada sua dispensa a partir do registro da candidatura, e se eleito até, um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave a ser apurada nos termos previsto em Lei.**

#### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra recibo, em nome do empregado.

#### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único:** Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ -REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas  
Duração e Horário**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Atendido o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, nas seguintes opções:

**Opção 01** – Jornada de – 36 horas semanais – 180 horas mensais.

**Opção 02** – Jornada de – 30 horas semanais – 150 horas mensais.

**Opção 03** – Jornada 12 x 36 – **Somente para as novas contratações.**

O número de empregados contratados nesta modalidade não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de funcionários da empresa.

As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

**Opção 04** – Semana espanhola - Alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST

**Opção 05 - Somente para as novas contratações** - Jornada legal entre 26 (vinte e seis) horas semanais com a possibilidade de 06 (seis) horas extras ou de 30 (trinta) horas semanais sem a possibilidade de horas.

O Número de empregados contratados nesta modalidade não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de funcionários da empresa.

**Parágrafo único** - A adoção de qualquer das opções de jornada prevista nesta cláusula não poderá acarretar prejuízos nos salários e demais direitos trabalhistas dos empregados já contratados.

## Prorrogação/Redução de Jornada

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido para a categoria abrangida por este Acordo Coletivo e previsto na CCT 2020/2021 ora ratificada, a prática do sistema de **BANCO DE HORAS**, podendo empregados e empregadores, se utilizarem do referido sistema, com a diminuição da jornada de trabalho nos períodos de menor movimento ou redução de consumo, e conseqüentemente aumento dessa jornada de trabalho, na mesma proporção, nos períodos em que se verificarem aquecimento no comércio varejista, respeitados os limites de jornada diária e seus acréscimos estabelecido em lei, não podendo dito acréscimo superar de 02 (duas) horas sobre a jornada diária, nos termos da Legislação vigente.

**Parágrafo 1º** - A empresa deverá encaminhar para o sindicato laboral, lista de assinatura dos empregados que traduzem a livre manifestação de adesão ao referido acordo de banco de horas

**Parágrafo 2º** - As horas diárias acumuladas, bem como, as horas diárias trabalhadas em jornadas inferiores a jornada normal de trabalho, deverão ser compensadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário ou da redução da jornada.

**Parágrafo 3º** - As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sendo que, se praticada jornada inferior a normal pelo empregado e não sendo compensada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no parágrafo 2º, fica vedado a empresa efetuar o desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo 4º** - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

**Parágrafo 5º** - Deverá ainda o empregador elaborar e manter controle sistemático e de simples compreensão, onde para o efetivo controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

**Parágrafo 6º** - Fica vedado na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

**Parágrafo 7º** - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado a solicitação pelas empresas para a adesão do sistema de **BANCO DE HORAS** aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, conforme previsto na CCT 2020/2021 ora ratificada.

## Compensação de Jornada

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, devendo as empresas cumprir o disposto no § 1º desta cláusula.
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- f) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

**Parágrafo 1º** - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pela empresa, de comunicado aos sindicatos conforme previsto na CCT 2020/2021, informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

**Parágrafo 2º** - O descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas, devendo a empresa efetuar o pagamento das horas extras laboradas com o adicional previsto na cláusula 22ª.

## Descanso Semanal

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 6 X 1 – DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A empresa fica obrigada a adotar a jornada 6 x 1, devendo conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas a cada período de 06 dias de trabalho, conforme o previsto na Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

**Parágrafo primeiro:** O DSR deverá ser concedido preferencialmente aos domingos.

**Parágrafo segundo:** A folga referente à escala 6 x 1, deve ser concedida em dia diverso ao da folga adquirida pelo trabalho em dias de domingos e feriados, previstas nas cláusulas 49ª e 50ª d deste Acordo Coletivo de Trabalho.

### Controle da Jornada

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLADOR ALTERNATIVO ELETRÔNICO

Fica a empresa autorizada a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo 1º** - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

**Parágrafo 2º** - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

**Parágrafo 3º** - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**Parágrafo 4º** - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado".
- IV - Comunicação pela empresa ao sindicato profissional da adoção do sistema alternativo.

**Parágrafo 5º** - Caso a empresa adote o sistema alternativo de ponto, nos termos acima descritos, fica desobrigada de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto, devendo permitir a extração pelo empregado, através da central de dados, o registro impresso da fiel marcação realizada por ele conforme o previsto no item III do § 1º do artigo 3º da portaria 373 de 25/02/2011 do MTE.

## Faltas

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCÍARIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 55ª, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo único** - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

### Outras disposições sobre jornada

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE NATAL

O funcionamento do comércio no mês de dezembro, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitados os acordos coletivos existentes, ficam autorizados no seguinte calendário de datas, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

#### **a) festas natalinas – comercio e geral, inclusive os supermercados e hipermercados:**

- período de 01 a 23 e de 26 a 30 de dezembro: das 08:00 às 23:00 horas;

- nos dias 24 e 31 de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;

**- o comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro/2021 e 1º de janeiro/2022.**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADOS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL / SUPER E HIPERMERCADOS**

Fica autorizado o trabalho dos comerciários nos feriados, no comércio varejista em geral, **com exceção de 25 de dezembro (Natal), e 1º de janeiro (Confraternização Universal)**, observadas as seguintes condições:

a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a jornada normal de trabalho ou a concessão de folga em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

b) A empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.

c) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 43ª correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

d) O empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, sendo que tal pagamento, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória e será paga da seguinte forma:

d.1) A empresas do comércio em geral, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

e) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;

f) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.

g) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

h) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

i) Pagamento do vale transporte com antecedência mínima de dois dias;

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS**

Ao comércio varejista em geral, fica autorizado a abertura e funcionamento em todos os domingos do mês, de conformidade com a Lei 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603 de 06 de dezembro de 2007, em seu artigo 6º, obedecidas às normas de proteção do trabalho.

**Parágrafo 1º** -A empresa poderá optar pela utilização de escalas de trabalho, observando o regime de escalas 1 x 1 ou 2 x 1, abaixo transcritas, devendo dar ciência aos empregados de suas respectivas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo a sua assinatura de anuência em trabalhar aos domingos.

#### **Escala 1 x 1:**

**1** – Caso a empresa que opte pela escala 1 x1 deverá elaborar escalas no sentido de ressaltar o direito de que o empregado tenha no mínimo 02 (dois) descansos remunerados no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 01 (um) domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.

**2** - Caso a empresa que opte pela escala 1x1 pagará durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.

**3** - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 43ª correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

**4** - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar o previsto na clausula 43ª deste acordo, jornada 6x1.

**5** – Para o adequado cumprimento da escala 6 x 1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação à no máximo 40 (quarenta) minutos diários.**

**6** - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

#### **Escala 2 x 1:**

**1** – Caso a empresa que opte pela escala 2 x1 deverá elaborar escalas no sentido de ressaltar o direito de que o empregado tenha no mínimo 01 (um) descanso remunerado no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 02 (dois) domingos trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.

**2** - Caso a empresa que opte pela escala 2x1 pagará durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.

**3** - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula 43ª correspondente a escala 6 x 1, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

**4** - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar o previsto na clausula 43ª deste acordo coletivo, jornada 6x1.

**5** – Para o adequado cumprimento da escala 6 x 1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação à no máximo 30 (trinta) minutos diários.**

**6** - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

**Parágrafo 2º:** O pagamento da ajuda de custo, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.

### **Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- INÍCIO DAS FÉRIAS**

É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede aos sábados, domingos, feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

#### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS – NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (**STJ- AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no AgRg no REsp 1123792-DF**), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO**

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, sapatos e acessórios, forem exigidos pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

## Aceitação de Atestados Médicos

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Também serão reconhecidos os atestados/declarações médicos e/ou odontológicos, inclusive os firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

**Parágrafo primeiro:** Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), bem como, **deverão ser apresentados à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas, de sua emissão, pelo próprio empregado ou terceiros.**

**Parágrafo segundo:** Não poderá a empresa criar qualquer dificuldade na entrega dos atestados médicos/declarações e odontológicos, inclusive adotando critérios não previstos nesta cláusula, sob pena de ser considerada abonada/justificada o período de ausência do empregado

## Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme autorização expressa dos comerciários através de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINCOMERCIÁRIOS de São José dos Campos a empresa descontará em folha de pagamento e recolherão de seus empregados, comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado cada desconto ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decidido e aprovado em assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 1º** - O desconto previsto nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo Sincomerciários de São José dos Campos, se insere no entendimento da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, 730.462 STF, 24/05/2014, bem como, dentro das normas e determinações estabelecidas no acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos Autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região do MTP.

**Parágrafo 2º** - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 3º** - O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

**Parágrafo 4º** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 5º** - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 6º** - A empresa quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

**Parágrafo 7º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 8º** - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2021, será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão.

**Parágrafo 9º** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

**Parágrafo 10º** - Fica garantido aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salários, na sede ou sub-sede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal tem a finalidade de informa-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

**Parágrafo 11º** - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

**Parágrafo 12º** - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias uteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

**Parágrafo 13º** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

**Parágrafo 14º** - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da

comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

## **Disposições Gerais**

### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES**

Fica convencionado que, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, ou em eventual Convenção Coletiva de Trabalho superveniente.

**Parágrafo único:** Eventual índice de reajuste estipulado em CCT superveniente referente ao mesmo período e vigência deste Acordo Coletivo, não será aplicado.

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

**Parágrafo único** – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCARIOS e da FECOMERCIO.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA**

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 82,00 (oitenta e dois reais)**, a partir de 01 de setembro de 2021, por empregado, **por cláusula infringida**, pelo descumprimento das obrigações de fazer ou pagar contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

**Parágrafo único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula 56ª.

### Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo 1º** – O prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de novo Acordo Coletivo de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

**Parágrafo 2º** - As partes se comprometem a negociar as cláusulas econômicas ao término do primeiro ano de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvado o direito de negociação coletiva mediante representação do sindicato patronal.

**Parágrafo 3º** - As Partes se comprometem, se necessário a celebrar termo aditivo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, a fim de se adequar a Legislação superveniente e a eventual CCT a ser celebrado.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2021.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS

Eurípedes Barsanulfo Gonçalves  
Presidente

Comercial de Produtos Alimentícios LTDA  
Mercadinho Piratininga Ltda

Silvana Santos Chuluck

Carlos Roberto Rachid  
OAB/SP 79.238

Paulo Renato Scarpel Araújo  
OAB/SP nº 140.002

Luiz Gustavo Ferreira de Andrade  
OAB/SP 258.677

José Nilton de Carvalho  
CPF 472.357.055-15